



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 440 375,00	
A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/12:

Determina que as instituições financeiras devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, em ordem crescente de risco. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 04/09, de 18 de Junho.

Aviso n.º 4/12:

Determina que as sociedades cooperativas de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter um nível de capital compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como os riscos inerentes, mantendo o Rácio de Solvabilidade Regulamentar igual ou superior a 12%.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/12 de 28 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a concessão e a classificação das operações de créditos pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas f) do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 74.º e 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras; determino:

ARTIGO 1.º (Classificação dos créditos)

1. As instituições financeiras devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

Risco	Nível
Nulo	A
Muito Reduzido	B
Reduzido	C
Moderado	D
Elevado	E
Muito Elevado	F
Perda	G

2. Na classificação individual do crédito deve-se ter em conta as características e os riscos da operação e do tomador do crédito, observando no mínimo:

- a) a aplicação dada aos recursos, por tipo ou modalidade de operação;
- b) a actividade predominante do devedor;
- c) a vinculação ou não a operações passivas;
- d) o risco de crédito;
- e) as garantias recebidas do devedor;
- f) a moeda, o indexador e o prazo da operação;
- g) a identificação completa e precisa do tomador do crédito e do grupo económico a que pertence.

3. A classificação individual do crédito no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efectuada com base numa estimativa de perda provável, calculada mediante a utilização de critérios consistentes e verificáveis, bem como sustentada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Em relação ao devedor e seus garantes:
 - i) situação económico-financeira;
 - ii) capacidade de gestão e qualidade dos controlos internos;
 - iii) histórico de pontualidade e atrasos nos pagamentos;
 - iv) contingências;
 - v) sector de actividade económica;
 - vi) área geográfica de actuação;

ARTIGO 19.º
(Valor actual do crédito)

Todos os créditos devem ter o seu valor actual controlado em conta extrapatrimonial específica, para fins de prestação de informações à Central de Risco de Crédito.

ARTIGO 20.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 04/09, de 18 de Junho.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2011

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/12
de 28 de Março

Regras Prudenciais Aplicáveis às Sociedades Cooperativas de Crédito.

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras relativas à manutenção em níveis adequados de solvabilidade das Cooperativas de crédito;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

Nos termos do artigo 107.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, conjugado com o disposto no número 1 do artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 22/11, de 19 de Janeiro, compete ao Banco Nacional de Angola zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras não bancárias, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as cooperativas de crédito estejam autorizadas a praticar;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do número 1 do artigo 1.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola; determino:

ARTIGO 1.º

(Rácio de Solvabilidade Regulamentar Mínimo)

As sociedades cooperativas de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola (BNA) devem manter um nível de capital compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) igual ou superior a 12%.

ARTIGO 2.º

(Fórmula geral do cálculo do Rácio de Solvabilidade Regulamentar)

1. O Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) corresponde à relação entre os Fundos Próprios Regulamentares (FPR) e o valor do património exposto aos riscos inerentes

às operações realizadas pelas sociedades cooperativas de crédito.

2. Para fins de cálculo, segregam-se os valores em risco de acordo com a exposição, obedecendo à seguinte fórmula:

$$RSR = \left(\frac{\text{Fundos Próprios Regulamentares}}{\text{APR}} \right) * 100$$

Onde:

RSR = Rácio de Solvabilidade Regulamentar.

Fundos Próprios Regulamentares (FPR) = Fundos Próprios de Base (Nível 1) + Fundos Próprios Complementares (Nível 2).

APR = Activos Ponderados pelo Risco, os quais correspondem aos valores do activo e extrapatrimoniais expostos ao risco de crédito ponderado pelos respectivos riscos.

Rácio de Solvabilidade Regulamentar Mínimo = limite fixado em 12% para determinar o valor mínimo necessário de Fundos Próprios Regulamentares em relação ao montante do património exposto aos riscos inerentes às operações realizadas.

ARTIGO 3.º
(Elementos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares)

1. Os Fundos Próprios de Base (nível 1) consistem na soma algébrica dos elementos referidos em 1.1 deduzidos dos elementos referidos em 1.2:

1.1- Elementos a agregar:

- a) Capital social realizado;
- b) Resultados transitados de exercícios anteriores;
- c) Reservas legais, de mutualismo, estatutárias e outras reservas provenientes de resultados não distribuídos, ou constituídas para o aumento de capital;
- d) Resultado líquido do exercício em curso.

1.2- Elementos a deduzir:

- a) Empréstimos concedidos com natureza de capital;
- b) Valor das participações;
- c) Outros activos incorpóreos líquidos das amortizações;
- d) Outros valores, por determinação do Banco Nacional de Angola.

2. Os Fundos Próprios Complementares (nível 2) consistem na soma algébrica de:

- a) Fundo social;
- b) Outros fundos;
- c) Reservas de reavaliação do imobilizado;
- d) Outros valores autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Da elegibilidade dos Fundos Próprios Complementares para compor os FPR)

Os Fundos Próprios Complementares podem corresponder, no máximo, a 100% do valor dos Fundos Próprios de Base, líquido das deduções previstas no número 1.e 2 do artigo 3.º, e que satisfaçam as demais condições previstas neste Aviso.

ARTIGO 5.º

(Compatibilização com o grau de risco dos activos)

As cooperativas de crédito, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos, os quais devem ser ponderados, em conformidade com o Mapa de Ponderação do risco de crédito a ser estabelecido em normativo específico.

ARTIGO 6.º

(Operações de crédito)

Todas as operações de crédito realizadas pelas cooperativas de crédito com os seus associados devem ser efectuadas somente em moeda nacional.

ARTIGO 7.º

(Limites às aplicações)

As cooperativas de crédito devem observar os seguintes limites:

- a) 15% dos Fundos Próprios Regulamentares em aplicações em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma empresa, empresas coligadas e suas controladas;
- b) 25% dos Fundos Próprios Regulamentares, em operações de crédito e de concessão de garantias com um único associado;

ARTIGO 8.º

(Classificação e provisão de créditos)

1. As sociedades cooperativas de crédito devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido, conforme a tabela abaixo:

RISCO	NÍVEL	PROVISÃO
Nulo (vencido de 0 a 7 dias)	A	0%
Muito Reduzido (Vencido de 8 a 15 dias)	B	1%
Reduzido (vencido de 15 a 30 dias)	C	3%
Moderado (vencido de 30 a 45 dias)	D	10%
Elevado (Vencido de 45 a 75 dias)	E	20%
Muito Elevado (vencido de 75 a 90 dias)	F	50%
Perda (vencido a mais de 90 dias)	G	100%

2. Para cálculo da provisão, consideram-se os saldos contabilísticos dos créditos.

3. O Banco Nacional de Angola pode, caso constate a utilização de uma metodologia de crédito inadequada ou a existência de um risco global elevado da carteira de crédito, determinar provisões adicionais aos níveis estabelecidos no presente artigo.

4. As cooperativas de crédito devem levar à prejuízo os créditos classificados em Nível de Risco "E" que estejam em mora por mais de 360 dias, com uma periodicidade mínima mensal.

ARTIGO 9.º

(Contabilidade)

1. As sociedades cooperativas de crédito devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as rubricas que atendam a essas operações, de acordo com o formato previsto no Anexo I ao presente diploma.

ARTIGO 10.º

(Prestação de informação)

1. As sociedades cooperativas de crédito nos termos do presente diploma, trimestralmente, devem remeter ao Banco Nacional de Angola o balancete, de acordo com o formato previsto no Anexo I ao presente diploma.

2. O anexo a que se refere no número anterior pode ser alterado mediante Instrutivo do Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de referência são as de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, devendo a informação ser remetida até o dia 8 do mês seguinte a que diz respeito, em formato XML através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras - SSIF.

4. As sociedades cooperativas de crédito devem anualmente publicar até ao dia 30 de Abril do ano seguinte o balanço e demonstração de resultados de cada exercício económico num meio de publicação de fácil acesso aos seus accionistas ou sócios e clientes, bem como remeter as referidas informações ao Banco Nacional de Angola até aquela data.

5. As sociedades cooperativas de crédito devem nomear um interlocutor habilitado a responder às eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola.

6. As sociedades cooperativas de crédito devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de 1 (um) substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

ARTIGO 11.º

(Auditoria externa)

1. As sociedades cooperativas de crédito devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a auditoria externa, a ser realizada por 1 (um) auditor independente.

2. O auditor independente deve reportar à Supervisão das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola, os trabalhos desenvolvidos e os respectivos resultados, as infracções e factos que possam afectar a continuidade da actividade da cooperativa de crédito.

3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada ou perito contabilista devidamente inscrito junto do órgão competente.

ARTIGO 12.º

(Vigência)

Este Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2011

O Governador, José de Lima Massano.

5		Especificação	Prazos	Nível de Risco	Moedas	Indexadores -	Residência Cambial	Instrumentos Financeiros e Operações	Tipo de Garantias
CÓDIGO	Descrição	Tabela 1	Tabela 2	Tabela 3	Tabela 4	Tabela 5	Tabela 7	Tabela 8	Tabela 10
9.10.30	Titulos e Valores Mobiliários								
9.10.30.30	Valor Justo de Titulos e Valores Mobiliários Mantidos até o Vencimento								
9.10.30.40	Titulos e Valores Mobiliários Subscritos para Colocação Primária								
9.10.50	Responsabilidades por Prestação de Serviços								
9.10.50.10	Serviços Prestados por Terceiros								
9.10.50.10.10	Depósito e Guarda de Valores								
9.10.50.10.20	Cobrança								
9.10.50.20	Serviços Prestados Pela Instituição								
9.10.50.20.10	Depósito e Guarda de Valores								
9.10.50.20.20	Cobrança								
9.10.60	Operações Cambiais								
9.10.60.10	Compras de Moedas Estrangeiras a Liquidar								
9.10.60.20	Vendas de Moedas Estrangeiras a Liquidar								
9.10.70	Valor Actual dos Créditos								
9.10.70.10	Créditos Mantidos no Activo								
9.10.70.20	Créditos Transferidos para Prejuízo								
9.10.80	Consignações								
9.10.80.10	Valores Consignados								
9.10.80.20	Valores à Consignação								
9.10.90	Outras Contas de Controlo								
9.20	Responsabilidades por Valores Contingentes								
9.20.10	Contingências Activas								
9.20.10.10	Contingências Activas de Natureza Fiscal								
9.20.10.20	Contingências Activas de Natureza Cível								
9.20.20	Contingências Passivas								
9.20.20.10	Contingências Passivas de Natureza Fiscal								
9.20.20.20	Contingências Passivas de Natureza Cível								
9.20.20.30	Contingências Passivas com Pessoal								
9.99	Devedores e Credores por Responsabilidades Extra Patrimoniais								
9.99.10	Devedores e Credores por Responsabilidades Extra Patrimoniais								

O Governador, José de Lima Massano.